

Projeto de Lei n. de 2.020  
(da Sra Aline Gurgel)

“Dispõe sobre medidas de controle de recursos públicos no período de calamidade pública, incluído pandemias ou situação de emergência na saúde pública ou em qualquer outra situação de força maior”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1. - A presente Lei tem como objetivo realizar o controle de gastos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante decreto do Poder Executivo de situação de Pandemia e/ou de emergência na saúde pública, calamidade pública dentro de seu prazo de vigência.

§ 1. - O prazo de que trata o Art. 1. não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

§ 2. - Aplica-se, também, a presente Lei, para efeito de controle de gastos de forma transparente quando da realização da Copa do Mundo, Copa América, Jogos Pan Americanos, Olimpíadas e outras modalidades que tenham **exclusivamente caráter de dispensa de licitação.**

Art. 2. - Durante o período de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo Federal, estarão sujeitos à lei 13.979/2020 que autoriza a **dispensa temporária** de realização de licitação para aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia), e insumos destinados ao enfrentamento da crise



sanitária, inclusive, expandindo essa possibilidade para a aquisição de equipamentos seminovos, contando, é claro, que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso, qualidade e funcionamento do bem adquirido.

Art. 3º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia ou Situação de Emergência na Saúde Pública.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, sócios, CNPJ, endereço a ser comprovado pelo poder público, o prazo contratual, o valor total, o valor recebido em parcelas e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a divulgação as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades.

§ 1º - A contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, será terminantemente proibida.

§ 2º - Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II](#)



do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado como base.

§ 3º - Quando da inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 4º - O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, dentro de quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços.

Art. 4º- A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 3º se restringe a equipamentos novos.

Art. 5º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na lei 13.979/2020, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;  
e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 6º- Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 7º - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 8º- Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.



§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Não será admitida a dispensa da estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Quando, por ventura, os valores superiores advindos de oscilações ocasionadas pela variação de preços, deverá ser apresentada justificativa, não impedindo assim sua contratação pelo Poder Público.

Art. 9 Caberá à Polícia Federal a apuração de desvios e condutas irregulares praticadas pelo poder público municipal ou governamental.

Art. 10 - Quando das investigações resultarem em envolvimento de autoridades investidas no cargo do poder público municipal/estadual, estes serão submetidos à sanções administrativas e responderão à Justiça comum pelos atos praticados.

§ 1º No caso de **sanções administrativas em licitações e contratos**, estas são consequências de um ato ou um conjunto de atos, praticados por licitantes e contratados da Administração Pública que causem prejuízo à Administração ou violem normas de observância obrigatória.



Art. 11 Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 12 Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 13 O Governo Federal, através do Ministério da Saude, ou órgão competente quando da distribuição de recursos, fará publicar em Portal de conhecimento público, os valores destinados aos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como ainda objeto de destinação, valor total da destinação, valores liberados, valores utilizados.

Art. 14 As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar o período de Decreto de Estado de Pandemia e/ou Situação de Emergência na Saúde Pública.

### **Dos Crimes e das Penas**

Art. 15. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



Art. 16. Frustrar ou fraudar, objeto da dispensa de licitação, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem mediante superfaturamento:

Pena - detenção, de 4 (quatro) a 12(doze) anos, e multa.

Art. 17. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à celebração de contrato, enquanto perdurar o período de Decreto de Estado de Pandemia e/ou Situação de Emergência na Saúde Pública, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

Art. 18. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, enquanto perdurar o período de Decreto de Estado de Pandemia e/ou Situação de Emergência na Saúde Pública sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 19. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório com dispensa de licitação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 20. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento com dispensa de licitação, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 21. Afastar ou procurar afastar concorrência, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste em razão da vantagem oferecida.

Art. 22. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, com dispensa de licitação, destinada a aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 23. Admitir ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 1(um) ano a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração.

Art. 24. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 1 (hum) ano a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 25. A pena de multa cominada nos arts. 15 a 24 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa de licitação.



§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal e aplicado na saúde.

Art. 26. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 27. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 28. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 29. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29](#) e [30 do Código de Processo Penal](#).

Art. 30. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 31. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 32. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 33. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 34. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que



lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2.020.

**Aline Gurgel**  
**Deputada Federal AP**  
**Republicanos**

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir inúmeros acontecimentos que tem assolado o Brasil, no geral.

O Estado de Pandemia que o Brasil se encontra atualmente, não é possível admitirmos que, pessoas com interesses obscuros possam aproveitar-se do momento que a população brasileira vive, clamando por soluções emergenciais para a saúde, como o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos nossos guerreiros da saúde; a instalação de hospitais de campanha; a equiparação de unidades de saúde, carentes de equipamentos e recursos humanos; UTIS para atendimento dos casos mais graves e assim, toda a assistência necessária que é devida ao cidadão, desde o aquele ribeirinho, e sito aí os ribeirinhos do meu Estado do Amapá, até os mais célebres que enfrentaram esse momento crítico.

Não podemos admitir, que nesse momento, apareçam pessoas mal intencionadas e só visando o benefício próprio, o conchavo, e se beneficiem do dinheiro público, destinado exclusivamente à saúde pública, ao atendimento do cidadão.

Essa proposta, meus nobres pares, necessita do seu apoio e precisamos, com a maior brevidade possível pautá-la em Plenário e a votarmos para que fatos, como os que são noticiados na mídia, e sem citar aqui, aqueles que nem chegam ao nosso conhecimento, pois o Brasil é ponderoso de milhares de municípios, chegue a um final e que seja o final feliz, em benefício do cidadão e nunca daqueles oportunistas e mal feitores do dinheiro público.

Sala das Sessões em 04 de junho de 2.020.

Aline Gurgel  
Deputada Federal – AP  
Republicanos

Apresentação: 04/06/2020 15:17

PL n.3137/2020

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR\_56011,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 6 5 6 2 0 9 1 0 0 \*